

Recurso Especial nº 0080585-41.2017.8.19.0001

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recorridos: ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JÚNIOR e SOCCER CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos proferidos pela 12ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PREJUÍZOS DECORRENTES DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS, REALIZADAS PELA GERENTE, IRMÃ DO 1º AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA PUGNANDO, INICIALMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE QUE O DECISUM DEIXOU DE OBSERVAR A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. NO MÉRITO, SUSTENTA, EM SÍNTESE, A RESPONSABILIDADE DO BANCO, UMA VEZ QUE PRÓPRIA GERENTE, EM DEPOIMENTO, CONFESSA OS DESVIOS OPERADOS NA CONTA, SEM AUTORIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DEVE SER REPELIDA, PORQUANTO O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DO ARTIGO 479 DO CPC. APLICAÇÃO DAS NORMAS DISPOSTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE USUFRUIU DO SERVIÇO BANCÁRIO COMO DESTINATÁRIA FINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUE SE ACOLHE, EIS QUE SE APLICA O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC, ESTANDO PRESCRITAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RESPONDE DE FORMA OBJETIVA PELA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE QUE SOMENTE SERÁ AFASTADA CASO DEMONSTRADO QUE OS FATOS SE DERAM POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. NO CASO EM

COMENTO, COM O FIM DE APURAR EVENTUAL VALOR A SER DEVOLVIDO PELO BANCO RÉU FOI DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, REQUERIDA PELO DEMANDADO. A PERÍCIA EFETUOU DOIS DEMONSTRATIVOS: (I) VALORES DEBITADOS QUE NÃO POSSUEM QUALQUER DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVEM A AUTORIZAÇÃO; (II) VALORES DEBITADOS QUE POSSUEM AUTORIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ASSUME O RISCO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS ATIVIDADES OU EM RAZÃO DELA. PREVISÃO DO ART. 932, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO EM EXAME, RESTOU DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL QUE A FUNCIONÁRIA TRANSFERIU QUANTIAS DA CONTA DOS AUTORES PARA SUA PRÓPRIA CONTA SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DAQUELES. NÃO HÁ DÚVIDAS QUE TAL EMPREITADA SÓ FOI POSSÍVEL EM FUNÇÃO DO CARGO DE GERENTE EXERCIDO POR ESTA, JÁ QUE A MERA CONDIÇÃO DE IRMÃ NÃO LHE PERMITIRIA OPERAR AS CONTAS DOS AUTORES PERANTE O BANCO. ATO PRATICADO PELA EMPREGADA QUE ESTÁ VINCULADO UMBILICALMENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELO APELADO. NÃO OBSTANTE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGUE QUE A FUNCIONÁRIA, NA CONDIÇÃO DE IRMÃ, POSSUÍA TODOS OS DADOS E SENHAS NECESSÁRIOS PARA FAZER AS OPERAÇÕES, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE AS CONTAS ERAM MOVIMENTADAS POR OUTRO MEIO QUE NÃO PELOS DOCUMENTOS FÍSICOS ASSINADOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA VIOLOU O DEVER DE CUIDADO COM OS SEUS DADOS PESSOAIS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. FUNCIONÁRIA DO BANCO RÉU SE VALEU DA CONDIÇÃO DE GERENTE PARA TRANSFERIR VALORES DA CONTA DOS AUTORES PARA A SUA PRÓPRIA CONTA, SEM QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO. NO QUE TANGE AO MONTANTE PRETENDIDO REFERENTE A EMPRÉSTIMOS, SEGUROS E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, O PERITO ATESTOU QUE FORAM UTILIZADOS EM FAVOR DO PRÓPRIO AUTOR, PELO QUE INEXISTE O DEVER DE DEVOLVER, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS APELANTES. AUTORES QUE FAZEM JUS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO, CONFORME APURADO NO LAUDO PERICIAL, AFASTANDO-SE,

CONTUDO, AS QUANTIAS AFETADAS PELA PRESCRIÇÃO NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ASSIM COMO AS UTILIZADAS EM PROVEITO PRÓPRIO. COM RELAÇÃO AOS VALORES AUTORIZADOS, OS APELANTES NÃO FAZEM JUS A QUALQUER RESTITUIÇÃO. ABALO AO AUTOR, PESSOA FÍSICA, QUE É INEGÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PREJUÍZOS DECORRENTES DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS, REALIZADAS PELA GERENTE, IRMÃ DO 1º AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO COLEGIADO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DO AUTOR CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR OS VALORES DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO, COM JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DE CADA TRANSAÇÃO, AFASTANDO-SE, CONTUDO, AS QUANTIAS AFETADAS PELA PRESCRIÇÃO NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ASSIM COMO AS UTILIZADAS EM PROVEITO DO PRÓPRIO DEMANDANTE, O QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM FAVOR DO 1º APELANTE, COM CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. ACORDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, ENTRETANTO, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS TRANSAÇÕES OPERACIONALIZADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, PORQUANTO NÃO FORAM CONTEMPLADOS OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DOS CONTRATOS, COM OS RESPECTIVOS DANOS MATERIAIS, ASSIM COMO OS DANOS MORAIS PLEITEADOS PELA PESSOA JURÍDICA. CORRETA APLICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. NÃO OBSTANTE O BANCO

RÉU ALEGUE QUE HÁ EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS NOS AUTOS PROVANDO AS TRANSFERÊNCIAS POR VIA ELETRÔNICA, NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR QUE AS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONALIZADAS ENTRE A CONTA DA PARTE AUTORA E DE SUA PREPOSTA ERAM EFETIVADAS DE FORMA ELETRÔNICA. APÓS O PERITO APRESENTAR O LAUDO APONTANDO OS LANÇAMENTOS COM AUTORIZAÇÃO E OS LANÇAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO, O BANCO NÃO APRESENTOU QUALQUER IMPUGNAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES OPERADOS SEM AUTORIZAÇÃO HAVIAM SIDO MOVIMENTADOS POR MEIO DE SENHA. OUTROSSIM, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DÃO CONTA DE QUE AS OPERAÇÕES ERAM REALIZADAS ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÕES FÍSICAS. APESAR DE O BANCO RÉU AFIRMAR QUE A PREPOSTA FOI DEMITIDA EM FEVEREIRO/2016, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVOU QUE AS QUANTIAS MOVIMENTADAS APÓS O SEU DESLIGAMENTO FORAM EFETIVADAS MEDIANTE O USO DE SENHA, PELO QUE DEVE RESPONDER PELOS VALORES TRANSACIONADOS PARA A CONTA DA PREPOSTA SEM NENHUMA AUTORIZAÇÃO, CONFORME CONCLUIU O ACORDÃO. MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO EMBARGANTE QUANTO À ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DE MORA PARA QUE INCIDA APENAS A SELIC, PORQUANTO ESTA ENGLOBA SIMULTANEAMENTE OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, FATO NÃO OCORRIDO NAS INDENIZAÇÕES CIVIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL, POIS A CONTAGEM DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRE EM PERÍODOS DISTINTOS, SENDO O PRIMEIRO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS E A SEGUNDA PELO FATOR ADOTADO PELA CGJ/TJRJ, RAZÃO PELA QUAL DEIXA-SE DE APLICAR A SELIC. OUTROSSIM, OS CONSECTÁRIOS DA MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA FORAM FIXADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024, QUE ALTEROU O CÓDIGO CIVIL. EMBARGANTES QUE PRETENDEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PRETENSÃO PARA A QUAL É INADEQUADO O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas suas razões de **recurso especial**, a parte recorrente sustenta o presente recurso no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Carta Magna, ou seja, na negativa de vigência à lei federal (ARTIGO 1022, INCISOS I E II, DO CPC E ART. 489 DO CPC) e no dissenso jurisprudencial com relação às posições adotadas por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial para declarar a nulidade do Acórdão e/ou reconhecer a existência de vícios não sanados, determinando-se em qualquer hipótese novo julgamento; ou caso assim não se entenda, que se dê provimento ao presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, ou ainda para determinar a redução equitativa da indenização nos termos dos artigos 944, parágrafo único e 945 do Código Civil; e na hipótese eventual de condenação, deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora.

Contrarrazões às fls. 2508/2525.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória proposta por ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JUNIOR e pela empresa da qual é sócio, SOCCER CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA., cuja causa de pedir funda-se em eventuais prejuízos decorrentes de movimentações bancárias não autorizadas, realizadas pela gerente das suas contas, Sra. Maria Aparecida Sampaio Boreli Afonso, irmã do 1º autor.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

O recorrente defende que a decisão proferida não enfrentou os seus argumentos fundamentais. Porém, aparentemente, a decisão recorrida enfrentou, de forma clara didática, todos os argumentos da recorrente apresentados e, posteriormente, em embargos de declaração, incorrendo omissão e, por conseguinte, não se verifica violação aos artigos 489, §1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC.

Bem se vê, o órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, sequer se cogita de transgressão ao artigo 489, §1º, do CPC

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao interpor os recursos na espécie, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Logo, *in casu*, rever o entendimento do aresto demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Demais disso, a análise do suscitado **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação condenatória em obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. É inadmissível a pretensão de reexame de provas na via do recurso especial. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.172.806/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à inadmissibilidade de prova emprestada por envolver terceiro estranho à presente demanda, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.** 6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.175.639/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Vale apontar, ainda, que o acórdão recorrido não aparenta revelar a alegada violação a questão federal quanto à contrariedade do acórdão com a previsão dentre outros ali suscitados.

A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente. Considerando, portanto, a aparente observância a normas infraconstitucionais, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Isso nada obstante, a hipótese também não autoriza a admissão em virtude do disposto na Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Dessa forma, não deve ser admitido o recurso especial, ficando prejudicado o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto nos arts. 1.030, V, e 1.041 do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro e 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente